



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA...

Sessão de 25 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.429

Recurso nº 35.705 - IRPF - EXS.: DE 1976 a 1978

Recorrente GENIR JOSÉ VINCENSI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por reiterados enganos no somatório de notas fiscais lançadas no livro Registro de Saída de Mercadorias, enseja a tributação reflexa na pessoa do sócio quotista. Decidida a reforma parcial da decisão no processo matriz no tocante à aplicação da multa, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a decisão nele proferida ser reformada parcialmente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENIR JOSÉ VINCENSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.031/80

RECURSO N.º: 35.705

ACÓRDÃO N.º: 101-72.429

RECORRENTE: GENIR JOSÉ VINCENSI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA., estabelecida em Pelotas, RS., onde foram apuradas omissões de receitas nos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, teve o sócio LEONIR ANTONIO VINCENSI incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano-base de 1975:
25% da receita de Cr\$ 671.043,37,
omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 167.760,00

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:
25% da receita de Cr\$ 7.013.795,23,
omitida pela pessoa jurídica Cr\$ 1.753.448,00

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:
25% do lucro arbitrado de Cr\$
5.912.725,65, na pessoa jurídica. Cr\$ 1.478.181,00

Foi aplicada a multa de 150% calculada sobre a parcela de Cr\$
2.681.660,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 6.704.149,00, aí incluído imposto, multa de 150% e correção monetária.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões assim sintetizadas:

a) Que o lançamento efetuado contra o impugnante é improcedente e ilegal, constituindo-se numa aberração jurídica, tratando-se de pura presunção fiscal;

b) Que a importância exigida esta em desacordo com o rendimento e o patrimônio possuído pelo impugnante, estando patente a incensatez do lançamento fiscal, a falta de bom senso em não perceber a impossibilidade material e jurídica de tamanha exigência;

c) Que nenhuma prova material existe nos autos do processo, em que se possa vislumbrar, mesmo que remoto, um benefício do impugnante, estando o mesmo em situação precária patrimonial, saltando aos olhos a ilegalidade e injurisdiciedade do lançamento;

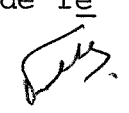
d) Que a empresa impugnou a imputação de omissão de receita que fizeram e está provando através dos autos do processo, que a maioria das diferenças encontradas não passam de enganos, erros e equívocos no lançamento efetuado pelos fiscais. Alega, ainda, que sem o julgamento de presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, a tributação na pessoa física dos sócios não poderia ter sido exigida;

e) Que anexa a impugnação efetuada pela pessoa jurídica e pede para ser considerada parte integrante desta, para efeito de julgamento deste feito, onde se demonstra a insubsistência da presunção fiscal, em sua grande maioria.

A par disso, invoca que o uso da presunção em matéria tributária, não é admitida em hipótese alguma pelos tribunais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

f) Que as normas legais apontadas como infringidas não dizem respeito à questão levantada, ou seja:

- Artigo 20 do RIR/75 - é uma norma de caracter geral, definidora do que se deve entender por rendimento bruto, abs-tratadamente, aí não estando contemplada a presunção de omissão de receita;



- Artigo 34 alínea "a" do mesmo diploma legal - determina que os lucros (real, presumido ou arbitrado) quando distribuídos pelas pessoas jurídicas, sejam classificados na cédula "F" da declaração das pessoas físicas beneficiárias. Alega que nenhum lucro foi distribuído aos sócios;

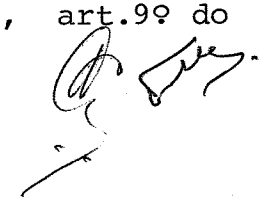
g) Que o Código Tributário Nacional (CTN) em nenhum de seus dispositivos, e nem qualquer outra lei ordinária, erige a figura do reflexo como fato gerador de tributo;

h) Por último alega que o lucro arbitrado se considera distribuído aos sócios no ano em que ocorre o ato de arbitramento, e não antes, pois anteriormente não havia lucro arbitrado.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, assim decidindo a autoridade de 1º grau:

"Os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas aos seus sócios são tributáveis nas declarações de rendimentos destes. Esta a regra geral. Tais lucros podem ser os reais, ou, na inexistência destes, os arbitrados ou, ainda, os presumidos. Este é o sentido do texto do art. 34, letra "a", do RIR/1975 - (Art. 34, inciso I, do RIR/1980), ao determinar a inclusão na Cédula "F" dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas firmas individuais, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

Ora, quando a pessoa jurídica VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA. foi fiscalizada, os autuantes prodeceram ao ajustamento do seu lucro real relativamente aos exercícios de 1976 a 1979, pois as receitas declaradas não correspondiam à realidade das transações ocorridas, e, quanto ao exercício de 1980, procederam ao arbitramento do lucro, por inexistência de escrituração regular. Em consequência, evidenciaram-se novos valores para o lucro dos diversos exercícios, e, como tais resultados não foram retidos em poder da empresa, é absolutamente correta a tributação na pessoa física dos beneficiários de tais lucros, que são considerados automaticamente distribuídos. Assim, tendo presente o que se contém nos artigos 20 e 34 alínea "a", do RIR/1975 (Art. 20 e 34-I, do RIR/1980), art. 9º do



Acórdão nº 101-72.429

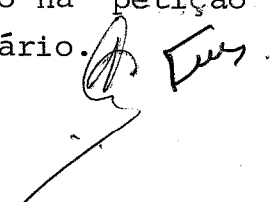
Decreto-Lei nº 1.648/78, item VIII-"a", da Portaria nº 22/79, do Ministro de Estado da Fazenda, e, ainda, nos PN-CST nºs 198/70, 389/70, 485/70, 556/70 e 15/77, compete manter a exigência, feitos os ajustes decorrentes da exclusão de algumas parcelas no processo da pessoa jurídica, como se vê às fls. 42/45 deste.

Feitas as exclusões cabíveis, os dados de fls.3 passam a se expressar na forma abaixo:

<u>Exerc.</u>	<u>Ano - base:</u>	<u>Renda Líqui da Declarada:</u>	<u>Renda Líquida Omitida:</u>	<u>Renda Líquida Tributável:</u>
1976	1975	46.953,00	167.760,00	214.713,00
1977	1976	33.622,00	1.471.733,00	1.505.355,00
1978	1977	1.725,00	1.406.089,00	1.407.814,00
<u>Exerc.</u>	<u>Ano base:</u>	<u>Imposto pro - gressivo:</u>	<u>Imp.pago/notif. ou retido fonte:</u>	<u>Imposto Suplementar</u>
1976	1975	52.889,00	1.569,00	51.320,00
1977	1976	666.635,00	-	666.635,00
1978	1977	587.920,00	-	587.920,00
Totais:		1.307.444,00	1.569,00	1.305.875,00"

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 77/83 cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A deferir parcialmente a impugnação a autoridade monocrática reduziu a tributação nas seguintes bases:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976: reduzida a importância tributável para Cr\$ 1.471.733,00;

Exerc. de 1978, ano-base de 1977: reduzida a importância tributável para Cr\$ 1.406.089,00.

Os Demais valores tributados no Auto de Infração, permaneceram.

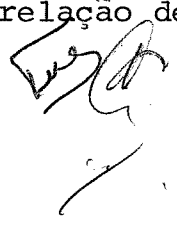
Tais reduções resultaram das reduções admitidas pela mesma autoridade no processo instaurado contra a empresa.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 82.271).

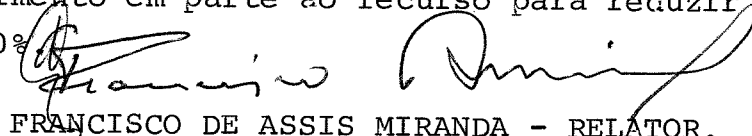
Assim, através do Acórdão nº 101-72 de decidiu a Câmara, à unanimidade de votos dar provimento em parte ao recurso da jurídica para reduzir a multa de 150% para a de 50%.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento parcial ao seu recurso para reduzir a multa de 150% para a de 50%, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao processo principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.



Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, dou provimento em parte ao recurso para reduzir a multa de 150% para a de 50%.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.